

FLS.
06

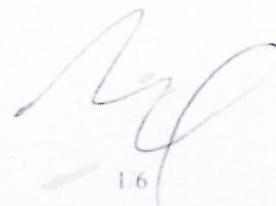
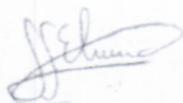
TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 0361.0000290/2022

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA A IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E/OU INSTITUCIONAL CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DESTINADOS À EFETIVA GARANTIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE VISAM PROPORCIONAR, PROVISORIAMENTE, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATÉ O SEU RETORNO À FAMÍLIA DE ORIGEM, OU EM ÚLTIMO CASO, ATÉ A SUA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA.

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça Dra. **RENATA FRANÇA CEVIDANES**, da Promotoria de Justiça da comarca de Palmeira d'Oeste;

COMPROMISSÁRIO: Município de São Francisco, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião de Oliveira Baptista.



16

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art.227, caput, da Constituição Federal e art.4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que por força do princípio consagrado pelo art. 100, par. único, inciso III, da Lei nº 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (*ex vi* do disposto no art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 do ECA, a criança e o adolescente têm direito a serem criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;



CONSIDERANDO que o artigo 101, parágrafo único, do ECA, prescreve que a entidade de acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, previsto no artigo 88, I, da Lei nº 8.069/90, restou também contemplada na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS)1, do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no Sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização acima citada, os acolhimentos institucional e familiar encontram minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no artigo 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o Município de São Francisco não dispõe dos serviços de acolhimento familiar e/ou institucional;

CONSIDERANDO que a ausência das políticas de acolhimento (familiar e/ou institucional) têm impedido o serviço do Sistema de Justiça, e até mesmo o Conselho Tutelar, a aplicação a medida de proteção especial e excepcional, impondo maior risco social às crianças e aos adolescentes vulneráveis, por omissão do Poder Público;

CONSIDERANDO que há demanda real e reprimida no território municipal, carente da política de acolhimento familiar e institucional;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e os artigos 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1 - O Compromitente obriga-se, no prazo de 30 dias, a encaminhar para a Câmara Municipal de São Francisco projeto de lei constitua serviço de acolhimento familiar, obedecendo aos preceitos contidos no art. 227 e parágrafos da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes".

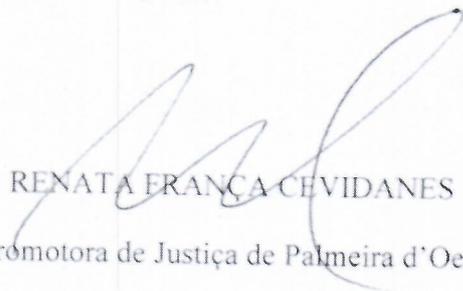
3 - O Município de São Francisco reconhece sua obrigação de disponibilizar o serviço de acolhimento institucional para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, obrigando-se a fazê-lo no prazo de 45 dias, por meio da adesão a consórcio

- intermunicipal, ou em 180 dias, se instituir casa-lar, atendendo às orientações técnicas do CONANDA e CNAS.
- 4 - Fica estabelecida a multa pessoal ao signatário deste acordo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para eventual descumprimento do contido no presente Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis por atos de improbidade administrativa.
5. Os valores referentes à multa mencionada no item anterior serão revertidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de São Francisco, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo da execução específica das aludidas obrigações. A multa estabelecida passará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao do descumprimento da obrigação, independentemente de prévia notificação ao representante legal do COMPROMITENTE, cessando apenas quando este comprovar, por escrito, que a implementou.
6. O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.
- 7 – Este compromisso é formalizado “ad referendum” do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes preconizados pelo art. 112, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo (Lei Complementar nº. 734/96) e valerá como **título executivo extrajudicial**, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E por estarem de acordo, firmam o presente, que vai assinado pelas partes, em cinco vias de igual teor.

Palmeira d'Oeste, 03 de abril de 2024.

FLS.
11



RENATA FRANÇA CEVIDANES
Promotora de Justiça de Palmeira d'Oeste



Sebastião de Oliveira Baptista
Prefeito Municipal

Testemunhas

Nome: Sara Estefane da Silva de Oliveira
Araki
RG: 39528508-2

Assinatura:



Nome: ALBERTO PERUCHI
RG: 16.399.297

Assinatura:

